



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**  
**Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6116 – CEP 99665-000**

**Ilmo. Sr. Vereador Sadi Perkuhn.**  
**M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.**

**Parecer acerca do Projeto de Lei Executivo nº 026/2025, que altera o art. 1º da Lei Municipal nº. 1.642, de 06 de março de 2025, e dá outras providências.**

Vem a esta Consultoria Jurídica, para análise e parecer, a pedido do Vereador Sadi Perkuhn, presidente desta casa legislativa, o Projeto de Lei Executivo de nº 026/2025, que altera o art. 1º da Lei Municipal nº. 1.642, de 06 de março de 2025, e dá outras providências.

Prefacialmente, quanto à iniciativa, nada a reparar, eis que a matéria está inserida naquelas de competência do senhor Chefe do Executivo, diga-se, Art. 74 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e nos termos de nossa Lei Orgânica Municipal que está em consonância com o contido nas Constituições Federal e Estadual.

Quanto à formalidade linguística, a pretensão é adequada, eis que redigida de maneira clara, na forma disposta na Lei Complementar nº 95/1998.

A contratação temporária é uma excepcionalidade de vínculo com a administração pública, e sua gênese está consubstanciada no inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal que assim dispõe:

*“Art. 37...*

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;”*

Dada a autonomia legislativa municipal delegada pelo Art. 29 e inciso I do Art. 30 da Constituição Federal da República, compete ao Município à edição



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**  
**Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6116 – CEP 99665-000**

de lei local, estabelecendo as condições, critérios e regramentos para a contratação temporária.

O Município de Cruzaltense, RS regrou a contratação em seu Regime Jurídico (Lei 410/2005) assim dispondo sobre a contratação emergencial:

*Art. 201. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.*

*Art. 202. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:*

*I - atender a situações de calamidade pública;*

*II - combater surtos epidêmicos;*

*III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.*

*Art. 203. As contratações de que trata este título terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o período de (24) vinte e quatro meses, prorrogáveis por mais (6) seis meses.*

*Art. 204. É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, sob pena de nulidade da contratação e responsabilização administrativa e civil da autoridade contratante.*

*Art. 205. Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:*

*I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;*

*II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;*

*III - férias proporcionais, ao término do contrato;*

*IV - inscrição no Regime Geral da Previdência Social.*

A alteração proposta visa aumentar de 01 para 02 o número de cargos de “visitador – PIM”.

Consoante exposição de motivos que acompanha o Projeto de Lei, o Programa Infância Melhor – PIM, exige que a municipalidade conte com no mínimo dois Visitadores, sob pena de perda do recurso relativo ao Programa.

O Programa PIM é de extrema importância, na medida que apoia as famílias, a partir de sua cultura e experiências, na promoção do desenvolvimento integral das crianças, desde a gestação até os seis anos de idade.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**  
**Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6116 – CEP 99665-000**

É apresentado o estudo de impacto financeiro mensal, em acordo com a obrigação legal.

Desta forma, verifica-se que restam existentes os pressupostos da Excepcionalidade, do interesse Público e da temporalidade, sem olvidar que a contratação manterá o atendimento já realizado.

Assim pelo exposto e na interpretação da legislação pertinente, ***opina a Consultoria Jurídica SER CONSTITUCIONAL*** o Projeto de Lei 026/2025.

Por fim registre-se que o presente parecer é apenas e unicamente de natureza técnica, sendo função constitucional dos membros do legislativo a análise quanto a sua conveniência, oportunidade, interesse público, sobre o que deverá se manifestar o soberano plenário.

É o parecer, salvo juízo em contrário.

Câmara de Vereadores de Cruzaltense, Gabinete da  
Consultoria Jurídica.

Em 28 de março de 2025.

***Romeu Cláudio Bernardi***

***OAB/RS – 70.455***

**Consultor Jurídico.**